



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os Vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que modifica a Lei nº 9.129, de 11 de fevereiro de 2022, que **dispôs sobre a "reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e temporários e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Franca, e dá outras providências"**.

Ora, existe uma incongruência que precisa ser imediatamente sanada, na seara do art. 5º, caput da lei municipal nº 9.129, de 11 de fevereiro de 2022 (recentemente aprovada), a qual, na prática, **impõe uma limitação temporal de vigência baseada em uma lei federal, que possui alcance apenas em âmbito federal (União), datada do ano de 2014, que o Município não era obrigado a acatar,** a qual também estipulou a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Na legislação federal em apreço, o direito consagrado aos negros em poder obter reserva de vagas em concursos públicos limita-se ao lapso temporal de 10 (dez) anos, ou seja, expira-se no dia 09 de junho de 2024.

Repetindo as mesmas regras impostas na totalidade pela lei federal, lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



recentemente neste Poder Legislativo, alcança apenas os próximos 22 (vinte) vinte e dois meses, ou seja, no dia 11 de junho de 2024 perde sua eficácia.

Ademais, a matéria também encontra fundamento na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, especialmente no seu art. 39, caput, que determina que:

"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas". (g.n.)

No que concerne a sua iniciativa, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de matéria concorrente, haja vista que se refere à instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, caput e § 1º da Constituição Federal.

Por essa razão, não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista Bandeirante.

A proposição, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme o disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O STF, em ADC 41/DF, em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, expôs que:

“As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das Injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento. ”



A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. (STF – RE: 1126247 RJ – RIO DE JANEIRO 0025273– 88.2014.8.19.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJe-019 01/02/2019). ”

Diante disso, cabe citar Ementa do TJSP a respeito:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que “dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas [nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. ” Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5ª, caput, e parágrafo 1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, parágrafo 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJ-SP – ADI: 20885532820798260000 SP 2088553-



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019)."

Visando à correção desta injustiça, das desigualdades sociais acumuladas ao longo dos anos, e principalmente ao REPARO à população negra, bem como tendo em vista o que constam nos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, propomos a presente modificação na lei municipal 9.129, de 11 de fevereiro de 2022, **ancorada, chancelada e em simetria baseada em iniciativas parlamentares de diversas Casas Legislativas do território nacional, que também adotaram posicionamento similares**, diversos do que foi proposto pelo Poder Executivo francano, senão vejamos:

- 1) **Câmara Municipal de Campinas** (art. 7º do Projeto de Lei nº 158/2013 (aprovado), conforme consta no link https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/274313_texto_integral.pdf?1660928937.42 , com exaração de Parecer Jurídico favorável, conforme consta no link https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/1913.pdf?1660928937.43 ;
- 2) **Câmara Municipal de São Paulo**, confirmada na lei municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento114.aspx?link=/2013/diario%2520oficial%2520cidade%2520de%2520sao%2520paulo/dezembro/24/pag_0001_6R7R55GIOV77GeENC7L440JIC7R.pdf&pagina=1&data=24/12/2013&caderno=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&paginaordenacao=100001, no âmbito do art. 7º;
- 3) **Câmara Municipal de Sorocaba** (Projeto de Lei nº 117/2020), constante no link <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=21997>



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



- 6 , com exararação de Parecer Jurídico favorável, contido no mesmo link supra;
- 4) **Câmara Municipal de Jundiaí/SP**, confirmada pela lei n° 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, constante do link https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=5724&texto_original=1,
 - 5) **Câmara Municipal de Criciúma/SC** (Projeto de Lei n° 94/2017), conforme consta no link <https://sc-criciuma-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressao-sem-manifesto/27678>;
 - 6) **Câmara Municipal de Piracicaba/SP** (Lei n° 8.546, de 5 de outubro de 2016), conforme consta no link <https://legislacaodigital.com.br/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/8546>;
 - 7) **Câmara Municipal de Poá/SP, (lei n° 4.063, de 27 de fevereiro de 2019)**, conforme consta no link <https://www.legislacaodigital.com.br/Poa-SP/LeisOrdinarias/4063-2019>;
 - 8) **Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP**, conforme consta no link https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=NDIwMTkw&texto_original=1,
etc

Visto a importância e magnitude da matéria, apresentamos o presente projeto, dado o caráter inovador, razão pela qual conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação e apreciação da seguinte proposta:

PROJETO DE LEI N° /2022.

Modifica a Lei n° 9.129, de 11 de fevereiro de 2022, que dispôs sobre reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e temporários e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º A lei nº 9.129, de 11 de fevereiro de 2022, que efetuou a "reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e temporários e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Franca", passa a vigorar com a seguinte modificação:

"art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".
(NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 29 de agosto de 2022.

Autoria Coletiva,

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Claudinei da Rocha Cordeiro
Vereador

Lurdinha Granzotti
Vereadora

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Ilton Sérgio Ferreira
Vereador

Marcelo Tiddy
Vereador

Della Motta
Vereador

Pastor Palamoni
Vereador

Luiz Amaral
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

Lindsay Cardoso
Vereadora

Ronaldo Carvalho
Vereador

Kaká
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Zezinho Cabeleireiro
Vereador